

# CÂMARA MUNICIPAL DE UBÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

A C.L.J.R  
Ubá - MG, 24/03/99

PROJETO DE LEI Nº 026/99

"Dispõe sobre a instituição de diretrizes para a criação de incentivo fiscal a ser concedido às pessoas jurídicas que empregarem condenado ou egresso do sistema penitenciário."

Art.1º- Ficam instituídas as diretrizes para a criação de incentivo fiscal, buscando a dedução do IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA, para pessoas jurídicas que empregarem condenado ou egresso do sistema penitenciário estadual.

Parágrafo Único- O Poder Executivo, ao concretizar as diretrizes ora instituídas, mediante lei específica de sua iniciativa, fixará os limites do incentivo fiscal a ser utilizado pela pessoa jurídica, resguardada a proporcionalidade do número de condenados ou egressos enquadrados nas hipóteses do caput deste artigo, aproveitados pela empresa.

Art.2º- O incentivo será concedido mediante fornecimento, às pessoas jurídicas, de certificado para dedução do imposto descrito nesta Lei, na forma disposta em regulamento.



# CÂMARA MUNICIPAL DE UBÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

§1º- Para os fins desta Lei, considera-se condenado o cidadão punido com pena restritiva de liberdade em regime fechado, semiaberto ou aberto, e egresso o liberado definitivo, pelo prazo de um ano a contar da saída do estabelecimento, ou o liberado condicional, durante o período de prova, nos termos da Lei nº 7.210, de 11.07.1984.

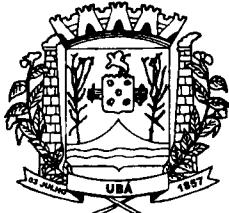
§2º- Para fazer jus aos benefícios desta Lei, a pessoa jurídica interessada deverá provar a real utilização da mão-de-obra prevista no artigo 1º.

Art.3º O condenado será contratado mediante as regras aplicáveis contidas nos artigos 32, 36 e 37 da Lei de Execução Penal, que cuidam da jornada de trabalho, do regime contratual, do limite máximo de beneficiários e do sistema de disciplina.

Parágrafo Único- Para os fins desta Lei, o egresso será contratado pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art.4º- O direito ao incentivo fiscal de que trata esta Lei depende de prévia inscrição junto à Secretaria Municipal da Fazenda, e de comunicação ao Juízo das Execuções Criminais da Comarca, para fins de cadastro e fiscalização.

Parágrafo Único- A 30ª Sub-Secção da Ordem dos Advogados do Brasil-OAB-, o Conselho da Comunidade e a Pastoral Carcerária deverão ser oficiadas, para fins de acompanhamento e fiscalização.



# CÂMARA MUNICIPAL DE UBÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art.5º- O Poder Executivo disporá sobre esta Lei, adotando, para tanto, as providências legislativas complementares, com o envio de proposição à Câmara Municipal, visando ao contido no parágrafo único do art.1º.

Art.6º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

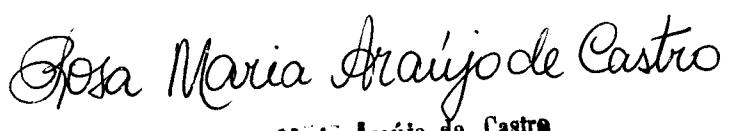
Art.7º- Revogam-se as disposições em contrário.

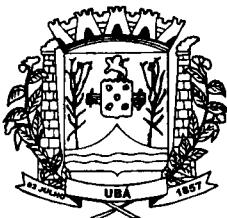
Sala das Sessões "Vereador Lincoln Rodrigues Costa", da Câmara Municipal de Ubá, aos 24 de março de 1997.

  
Fernando Fagundes  
(Vereador-PMDB)

  
Luiz Alberto Gravina  
(Vereador-PSDB)

  
Edvaldo Baião Albino  
(Vereador-PT)

  
Rosa Maria Araújo de Castro  
(Vereadora)



# CÂMARA MUNICIPAL DE UBÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

## JUSTIFICATIVA

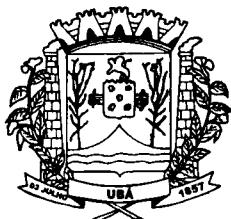
A ordem jurídica nacional, tanto em seu plano constitucional ou em sede ordinária, elegeu como um de seus primados básicos, autêntico postulado civilizatório, a valorização social do trabalho para assegurar a todos uma existência digna, na construção de uma sociedade verdadeiramente livre, justa e solidária.

Nesse passo, muito acertadamente, caminhou a Lei Orgânica do Município, elegendo como um de seus fundamentos a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa.

Ora, dentro dessa ótica universal, o projeto de lei em apreço, indubitavelmente, reveste-se de caráter altamente humanitário, solidário, realista, atual e comprometido com as mais legítimas aspirações da sociedade, haja vista que o Encarcerado é a preocupação central da Igreja nesse tempo de evangelização em caminhada à Páscoa, no sentido de humanizar as penas, dando-lhe realmente eficácia comunitária.

Por isso mesmo, pelo seu conteúdo, se convertida em lei a proposição apresentada, contribuirá o Poder Legislativo Municipal para a dinamização da política criminal de recuperação dos condenados e egressos do nosso falido sistema penitenciário, algo que a sociedade, sem cinismos ou hipocrisias, não pode mais se furtar.

Por outro lado, na linha da doutrina social do Cristianismo, atenderá, em clima de comunhão, aos aspectos fraternos e de solidariedade para com os detentos e ressocialização dos apenados, na medida em que propicia a existência de mecanismos incentivadores da



# CÂMARA MUNICIPAL DE UBÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

reinserção social em nosso Município, básica função de nossos Poderes Constituídos.

Filho espúrio da sociedade, de há muito, o sistema penitenciário representa um sério motivo de intranqüilidade, pois, carente de estruturação técnico-econômica, induz a que a clientela prisional continue marginalizada do nosso cotidiano, onde as declarações normativas de reeducação dos detentos insistem em continuar inúteis.

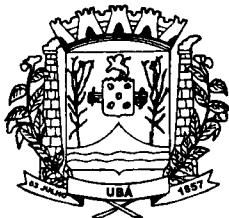
Nesse sentido, paradoxalmente, a prisão, ao invés de recuperar o indivíduo para o convívio comunitário, acaba por cerrar-lhe definitivamente as portas da recuperação.

Dessa forma, estamos convencidos de que uma das alternativas para poder afirmar que o sistema penitenciário cumprirá seu papel de tranqüilizador social passa por iniciativas que signifiquem uma mudança de mentalidade, tanto da sociedade quanto dos Governos, no sentido de buscar solução para essa chaga existencial.

Dai, faz-se mister, entre nós, da adoção de mecanismos que venham facilitar a recuperação dos presos e o seu retorno ao convívio social, através do trabalho, dentro dos padrões fixados pela normativa federal, máxime a Lei nº 7.210/84.

É do senso comum que o mercado de trabalho encontra-se cada vez mais restrito. Tal problemática se agrava para o cidadão com antecedente criminal, a encontrar todas as formas de resistências, assumidas e camufladas, para a obtenção do emprego, que lhe asseguraria condições de recuperá-lo socialmente.

Eis o enredo da universidade do crime: sem condições normais para trabalhar, o destino do detento é retornar à criminalidade, demonstração da impossibilidade de usufruir de uma existência digna, prova



# CÂMARA MUNICIPAL DE UBÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

elogüente de nossa incapacidade social.

E um Município que se rotula de "Cidade Carinho", não pode, sob pena de acarinhá somente os bem nascidos e afortunados, deixar de contar com mecanismos estimuladores de deduções fiscais, visando a adesão de empresas na reinserção pelo trabalho.

Nessa perspectiva, sob o aspecto jurídico, o projeto de lei em apreciação, na verdade, dispõe, através de técnica programática, sem conteúdo eficacial prévio, sobre a instituição de normas, **em tese**, de incentivos fiscais que, como diretrizes para a Administração Pública, serão concretizados e operacionalizados, em forma de dedução, mediante lei específica de iniciativa do Poder Executivo, já que sua criação e a fixação de seus limites inserem-se em matéria de competência privativa do Sr. Prefeito Municipal, sob pena de inconstitucionalidade formal, por vício de origem, **ex vi** dos arts. 61, §1º, II, "b", da Constituição Federal e 78, V, da Lei Orgânica Municipal.

Isto posto, considerando que esta Casa deve ser o espelho da sociedade, tendo por função primária instituir mecanismos e criar condições para a decantada igualdade constitucional, com a redução da marginalidade e com a consequente extensão da cidadania aos excluídos sociais, é que, apelando à sensibilidade dos nobres Vereadores, em tempo de Fraternidade pascal, é que, como membros da Comissão de Direitos Humanos desse Poder, pugnamos pela aprovação do presente Projeto de Lei.